# PROJETO DE LEI Nº 258/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Salvador disponibilizar urnas receptoras para a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros com o prazo de validade expirado ou apresentando alterações em suas propriedades originais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do Município de Salvador a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros com o prazo de validade expirado ou apresentando alterações em suas características originais.

Parágrafo Único. Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar placa ou cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, com os seguintes dizeres: "Deposite aqui seu medicamento ou cosmético vencido ou não utilizável".

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo, coletado na urna receptora e a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, identificando-o como "Resíduo de Serviço de Saúde".

Art. 3º - Será aplicada pelas farmácias e drogarias a logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos com a finalidade de devolver o medicamento vencido ao fabricante a fim de dar-lhe o descarte devido.

Art. 4º - Ficará a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e a frequência de envio ao fabricante dos medicamentos com prazo de validade vencido, observadas as disposições em normas específicas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos a:

I - notificação com o prazo de dez dias para regularização;

II - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento para estabelecimento na terceira constatação, até o completo cumprimento desta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do disposto na presente Lei e a aplicação das penalidades, contidas no art. 3º e seus incisos, serão exercidas pelas

autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade orientar os consumidores a descartarem adequadamente os medicamentos e cosméticos que estão com prazo de validade vencido ou com suas propriedades alteradas, contribuindo para evitar a contaminação do meio ambiente por agentes nocivos à saúde.

Ressalte-se que esta Propositura não transfere às farmácias e drogarias a função de fiscalização inerente ao Poder Público, mas permite a divulgação dos locais adequados ao correto descarte, dando uma destinação apropriada aos produtos coletados.

Submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, integrantes desta Casa Legislativa, na certeza de sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

GERALDO JÚNIOR